

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. FERNANDO DE FABINHO)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando idêntica tarifa para serviços similares prestados por meio de telefonia fixa e telefonia móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais”, determinando idêntica tarifa para serviços similares prestados por meio de telefonia fixa e telefonia móvel.

Art. 2º O art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129 Compete à Agência assegurar que os serviços prestados por rede de telefonia móvel fiquem sujeitos às mesmas tarifas de serviços congêneres oferecidos por rede de telefonia fixa.

Parágrafo único. Nos demais casos, o preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 e as situações em que devam ser coibidos o abuso de poder econômico ou prática prejudicial à competição, nos termos da legislação própria.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O telefone móvel celular, há alguns anos considerado um privilégio de poucos, tornou-se uma necessidade para boa parte da população das grandes cidades brasileiras. O conforto de dispor de fácil comunicação levou o brasileiro a optar pelo celular. Estima-se que ao final de 2003 o número de linhas de telefonia pessoal supere o de linhas fixas.

Esse ganho de escala não se refletiu, porém, numa redução das tarifas da mesma ordem de grandeza. No entanto, a disseminação do celular como serviço de massa demanda uma redução tarifária, igualando-se à telefonia fixa convencional.

Com tal objetivo ofereço aos meus Pares esta iniciativa, que equipara tarifas de telefonia fixa e móvel. Trata-se de proposta oferecida originalmente pelo ilustre Deputado JOSÉ RONALDO, que reputo meritória. Ciente da importância do tema, espero poder contar com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado FERNANDO DE FABINHO